

CCXXI REUNIÃO DO COMITÊ TÉCNICO Nº1

“TARIFAS, NOMENCLATURA E CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS”

No exercício da Presidência *Pro Tempore* do Brasil (PPTB), de 02 a 06 de outubro de 2023, foi realizada a CCXXI Reunião do Comitê Técnico Nº 1 (CT Nº 1), com a participação das delegações da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. A reunião foi realizada por sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução GMC Nº 19/12. A delegação da Bolívia participou em conformidade ao estabelecido na Decisão CMC Nº13/15.

A Lista de Participantes consta do **ANEXO I**.

A Agenda dos temas tratados consta do **ANEXO II**.

O Resumo da Ata consta do **ANEXO III**.

Os temas tratados na reunião foram os seguintes:

1. INSTRUÇÕES DA COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

1.1. Revisão integral e permanente da Nota de Tributação do Setor Aeronáutico (Ata CCM Nº 04/21)

Na presente reunião, a delegação da Argentina reiterou posição expressa na Ata Nº 03/23 sobre a impossibilidade de acompanhar a proposta do Brasil ajustada, previamente aprovada pelas delegações do Uruguai e do Paraguai.

Sobre o intercâmbio de estatísticas ao amparo da Nota de Tributação do Setor Aeronáutico, as delegações da Argentina, Brasil e Uruguai apresentaram seus respectivos dados estatísticos, que constam do **Anexo XV (RESERVADO)**.

A delegação do Paraguai informou que apresentará suas estatísticas por ocasião da próxima reunião do Comitê.

O tema continua na agenda.

2. SOLICITAÇÕES DE MODIFICAÇÃO DA NCM E DA TEC

2.1. Análise de casos pendentes do ANEXO V

Foram analisadas as solicitações de alteração da NCM e da TEC pendentes, que constam no **ANEXO V**.

Como resultado da análise e da posição manifestada pelos Estados Partes, nesta

oportunidade, o CT Nº 1 aprovou as solicitações referentes a:

- Abertura de códigos tarifários para “-- Pedacos e miudezas, congelados” (Caso Nº 1246)
- Redução tarifária para “N-Isopropil-N'-fenil-p-fenilenodiamina” (Caso Nº 1284)
- Redução tarifária para “N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina” (Caso Nº 1285)

As modificações aprovadas foram incluídas no projeto de Resolução Nº 08/23, cujas versões em espanhol e português constam do **ANEXO IV (RESERVADO)**.

O projeto de Resolução será elevado à Comissão de Comércio do MERCOSUL.

A delegação do Uruguai informou que solicitará na próxima reunião da CCM que o caso Nº 1087, referente à “Tripas artificiales de proteína endurecida”, seja reanalisado no âmbito do CT Nº 1.

2.2. Seguimento dos casos em análise do ANEXO V pelos Técnicos em Nomenclatura

2.2.1. “Cadenas de rodillos” (Nº de Ordem 1266)

Após análise da informação adicional, os Técnicos em Nomenclatura acordaram os novos textos em suas versões em espanhol e português, que constam no **ANEXO VIII (RESERVADO)**.

2.2.2. “Los demás - para productos agrícolas” (Nº de Ordem 1288)

Os Técnicos em Nomenclatura analisaram o caso e constataram que o conjunto de máquinas e materiais listados (ventiladores, dutos, filtros, motores a diesel, janelas tipo persiana, sistema de fumigação, sistema de monitoramento, máquina de costura, máquina de “solda a quente”, transportador de rosca, transportador de correia, moega, lonas superior e inferior, muro de aço galvanizado ou concreto (altura de 1 m)), em quantidades variáveis, denominado “Sistema de resfriamento e secagem de grãos a granel”, não forma uma unidade funcional e resulta não ser possível classificar todo esse conjunto em um único código NCM.

Assim, conclui-se que cada máquina ou material segue o seu regime próprio de classificação na Nomenclatura.

2.2.3. “Para inspeccionar tejidos” (Nº de Ordem 1291)

Após análise da informação adicional, os Técnicos em Nomenclatura acordaram os novos textos em suas versões em espanhol e português, que constam no **ANEXO VIII (RESERVADO)**.

2.2.4. “Propulsados con motor eléctrico” (Nº de Ordem 1293)

Após análise da informação adicional, os Técnicos em Nomenclatura acordaram os novos textos em suas versões em espanhol e português, que constam no **ANEXO VIII (RESERVADO)**.

2.2.5. “Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço” (Nº de Ordem 1294)

Após análise da informação adicional, os Técnicos em Nomenclatura acordaram os novos textos em suas versões em espanhol e português, que constam no **ANEXO VIII (RESERVADO)**.

2.2.6. “Outras - Antenas próprias para estações rádio base de telefonia celular” (Nº de Ordem 1295)

Após análise da informação adicional, os Técnicos em Nomenclatura acordaram os novos textos em suas versões em espanhol e português, que constam no **ANEXO VIII (RESERVADO)**.

2.2.7. “Propulsados con motor eléctrico” (Nº de Ordem 1297)

Após análise da informação adicional, os Técnicos em Nomenclatura acordaram os novos textos em suas versões em espanhol e português, que constam no **ANEXO VIII (RESERVADO)**, e que substituem aos que se detalham no Anexo VIII da Ata Nº 2/23.

2.2.8. “Los demás” (Nº de Ordem 1305)

Após análise da informação adicional, os Técnicos em Nomenclatura acordaram os novos textos em suas versões em espanhol e português, que constam no **ANEXO VIII (RESERVADO)**.

2.3. Apresentação de informações adicionais sobre os casos em estudo no Anexo V

A delegação do Brasil apresentou informações adicionais para o caso 1297.

A delegação da Argentina apresentou informações adicionais para os casos 1257, 1263 e 1286.

2.4. Apresentação de novos casos

Não houve apresentação de novos casos.

3. APRESENTAÇÃO DE NORMAS NACIONAIS RELACIONADAS À NCM E À TEC

A delegação do Brasil apresenta as seguintes Resoluções do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX) sobre modificações tarifárias:

- Resolução Nº 519/2023, referente à Tarifa Externa Comum;
- Resolução Nº 520/2023, referente a alterações tarifárias para Bens de Capital;
- Resolução Nº 521/2023, referente a alterações tarifárias para Bens de Informática e Telecomunicações;
- Resolução Nº 522/2023, referente a Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações;
- Resolução Nº 526/2023, sobre Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC).

4. DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA INFORMÁTICO PARA A TRAMITAÇÃO DE SOLICITAÇÕES DE MODIFICAÇÃO DA NCM E DA TEC

As delegações dos Estados Partes trocaram opiniões sobre o tema.

5. INFORME À DELEGAÇÃO DA BOLÍVIA SOBRE A RESOLUÇÃO GMC Nº 16/21 “TARIFA EXTERNA COMUM - INCORPORAÇÃO DA VII EMENDA AO SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS À NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL” E DA DECISÃO CMC Nº 8/22 “TARIFA EXTERNA COMUM”

De forma a cumprir instrução da CCM a respeito, conforme disposto na Ata Nº 07/23 de sua CXCVIII reunião, a PPTB informou à delegação da Bolívia sobre as alterações da NCM e da TEC promovidas pela Resolução GMC Nº 16/21 “Tarifa Externa Comum - incorporação da VII Emenda ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias à Nomenclatura Comum do MERCOSUL” e pela Decisão CMC Nº 8/22 “Tarifa Externa Comum”.

Além disso, a PPTB encaminhou à delegação boliviana planilha que consolida as alterações da TEC e NCM promovidas por ditas normas.

Por fim, o CT Nº1 reiterou que está à disposição para trabalhar conjuntamente com a delegação boliviana sobre esclarecimentos pontuais no que tange a nomenclaturas tarifárias, conforme metodologia já usualmente adotada no âmbito da reunião dos Técnicos em Nomenclatura.

6. DITAMES DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

6.1. Copolímeros acrílicos, em forma de microesferas termoplásticas que contenham encapsulado um gás inerte”

Os Técnicos em Nomenclatura chegaram ao consenso de que a mercadoria “copolímeros acrílicos, em forma de microesferas termoplásticas que contenham encapsulado um gás inerte”, com base nas suas características técnicas, forma de apresentação (em pó), seus usos e aplicações, classifica-se no código NCM 3906.90.49 por aplicação das RGI 1, 3 c), 6 e RGC 1.

Assim sendo, os Técnicos em Nomenclatura consideraram que, na oportunidade desta reunião, não seria necessária a emissão de um Ditame de Classificação a respeito.

6.2. “Sensor de presencia con tecnología de detección de sensores infrarrojos pasivos”



Os Técnicos em Nomenclatura compararam o Critério de Classificação Nº 57/22 da Argentina (**ANEXO XIII - RESERVADO**) com a Solução de Consulta Nº 98.420/2021 do Brasil (Ata Nº 02/23, Anexo VII) e constataram que as mercadorias analisadas são diferentes, cujas classificações na NCM são independentes. Portanto, não se configura uma divergência de classificação.

7. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO PRODUTO COMPLEMENTOS ALIMENTARES (DIRETRIZ Nº 63/23 DA COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL)



Os Técnicos em Nomenclatura analisaram profundamente o tema, destacando as seguintes características dos alimentos referidos na Diretriz CCM Nº 63/23, cujas informações encontram-se nos documentos “Enterale digital.pdf” (Ata Nº 03/23, Anexo XIII) e “Nuevo Pedido de UY por Nota DGIM 044-23 20.04.2023 -Roteiro.pdf” (**ANEXO XIII - RESERVADO**):

- 
- Apresentados em embalagens do tipo bolsa com capacidades de 500 ml ou 1.000 ml;
 - Aptos para ingestão por sonda;
 - Produtos nutricionalmente completos (aportam os 3 grupos de macronutrientes - proteínas, carboidratos e gorduras), além de múltiplos sais minerais e vitaminas);
 - Destinados a pacientes internados em hospitais com risco nutricional grave e patologias severas;
 - Destinados a serem consumidos na sua totalidade (500 ou 1.000 ml) em um curto espaço de tempo.

Como informação adicional relevante ao tema, os Técnicos anexam a Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros em matéria de suplementos alimentares (complementos alimentícios), cuja definição dada nessa Diretiva é a seguinte:

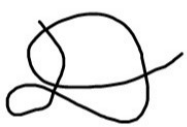
«complementos alimenticios»: los productos alimenticios cuyo fin sea complementar la dieta normal y consistentes en fuentes concentradas de nutrientes o de otras sustancias que tengan un efecto nutricional o fisiológico, en forma simple o combinada, comercializados en forma dosificada, es decir cápsulas, pastillas, tabletas, píldoras y otras formas similares, bolsitas de polvos, ampollas de líquido, botellas con cuenta-gotas y otras formas similares de líquidos y polvos que deben tomarse en pequeñas cantidades unitarias.

Assim definido os suplementos alimentares (complementos alimentícios), conclui-se que as características dos referidos na Diretriz CCM N° 63/23 superam em alcance às daquelas e, por consequência, não podem ser classificados no código NCM 2106.90.30. A sua classificação correta é no código NCM 2106.90.90.



8. OUTROS TEMAS

O CT N°1 toma nota de que a CCM, conforme disposto na Ata N° 07/23 de sua CXCVIII reunião, esclareceu que os futuros projetos de Resolução GMC que sejam elevados sobre modificações na TEC que proponham níveis inferiores a 16% se adaptem à nova estrutura tarifária contemplada no Anexo I da Decisão CMC N° 08/22 “Tarifa Externa Comum”.



9. PRÓXIMA REUNIÃO

A próxima reunião do CT N° 1 será realizada de 06 a 10 de novembro de 2023.

AI

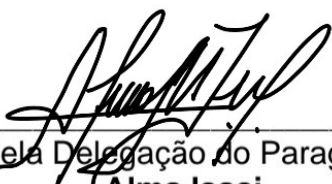


ANEXOS

- ANEXO I:** Lista de Participantes – Suporte digital
- ANEXO II:** Agenda – Suporte digital
- ANEXO III:** Resumo da Ata – Suporte digital
- ANEXO IV:** Projetos de Normas – Suporte digital **(RESERVADO)**
- ANEXO V:** Quadro Consolidado – Suporte digital
- ANEXO VII:** Informação Adicional – Suporte digital **(RESERVADO)**
- ANEXO VIII:** Proposta de Nomenclatura – Suporte digital **(RESERVADO)**
- ANEXO X:** Apresentação de Normas – Suporte digital
- ANEXO XIII:** Ditames de Classificação **(RESERVADO)**
- ANEXO XV:** Outros – Suporte digital **(RESERVADO)**



Pela Delegação da Argentina
Matías Echaniz



Pela Delegação do Paraguai
Alma Isasi



Pela Delegação do Brasil
Denis Scaramussa Pereira



Pela Delegação do Uruguai
Ignacio Pereira

